

A. I. N° - 232948.0003/20-1  
AUTUADO - AJLR TRANSPORTE LTDA  
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/07/2021

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0216-06/21VD**

**EMENTA: MULTA.** 1. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS. A acusação fiscal está devidamente caracterizada nos autos, descabe redução ou cancelamento da multa. Infração subsistente. 2. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE ENTREGA. Não comprovado o adimplemento da obrigação acessória no prazo prevista pela legislação. Afastada a possibilidade de cancelamento ou redução da multa. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 16/03/2020 e se refere à cobrança de MULTA no valor de R\$79.128,53, tendo sido efetuada a ciência do feito ao contribuinte no dia 03/06/2020 conforme doc. à fl. 13, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 – 16.01.06 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. No valor de R\$77.748,53, referente ao período de janeiro de 2018 a dezembro de 2019.

Infração 02 – 16.14.04 – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária. Contribuinte não transmitiu os arquivos EFD de Agosto/2019. No valor de R\$1.380,00, referente ao período de agosto/19.

Constata-se que tempestivamente a Autuada apresentou impugnação ao lançamento através dos documentos constantes às fls. 16 a 26, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

A defesa inicia a peça defensiva discorrendo sobre a tempestividade e descrição das infrações imputadas.

Adentrando ao tópico “*III. DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO*”, pede o cancelamento das infrações 01 e 02, evocando a aplicabilidade da regra prevista no art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96.

Destacou que a empresa autuada desenvolve como atividade principal o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadrada no código CNAE 49.30-2-02.

Explicou que as operações autuadas, em sua maioria, se referem a aquisições de combustível, partes e peças de automóveis, sujeitas a substituição tributária, figurando a AJLR na condição de substituída, com encerramento de fase, nos termos do ANEXO I do Decreto nº 17.780/2012 (RICMS/BA).

Afirmou que com relação as NFes nºs 359207 e 354891 de maior valor, foram emitidas apenas para anulação de frete referente aos CTEs 24002 e 20615 emitidos pela própria Impugnante, respectivamente, nos termos da cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF nº 09 /07 (Doc. 02), neutralizando a operação, inexistindo uma efetiva operação de entrada ou prejuízo ao erário.

Asseverou que a autuada realizou adesão ao crédito presumido de 20% do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte rodoviário, nos termos do inciso III, "b" do art. 270 do RICMS/BA, deixando de apurar crédito nas aquisições pelo regime normal de apuração. Nesse cenário, entende que o eventual descumprimento das obrigações acessórias autuadas pela fiscalização não ensejou qualquer prejuízo ao erário estadual.

Especificamente em relação a infração 02, disse que quando da notificação pelo Autuante, a AJLR já havia identificado internamente a ausência de entrega da EFD da competência de Ago/2019, tendo realizado a sua transmissão conforme recibo em anexo, razão pela qual deve ser cancelada a presente infração (Doc. 03).

Outrossim, pugnou pela aplicação da regra prevista no art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96 para cancelamento e/ ou redução da penalidade aplicada na infração 01, e subsidiariamente, caso não seja acolhido o argumento acima, também para a infração 02, pelas seguintes razões:

- (i) "a regra prevista acima estava vigente à época dos fatos geradores autuados, sendo aplicável para o período de Janeiro/2018 a Dezembro/ 2019;
- (ii) o eventual descumprimento das obrigações acessórias autuadas pela fiscalização não ensejou qualquer prejuízo ao erário estadual, diante da natureza das operações autuadas e da adesão ao crédito presumido pela ALR;
- (iii) não restou imputado à ALR a prática de dolo, fraude ou simulação, bem como a falta de recolhimento do imposto."

Afirmou ser sabido que a Lei nº 14.183/2019 e o Decreto nº 19.384/2019, publicados no DOE de 13/12/2019 e 21/12/2019, respectivamente, de forma superveniente, revogaram a competência do órgão julgador administrativo de reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigação acessória, desde que comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, e reproduziu as normas.

Salientou que a revogação da referida norma de competência, trouxe como efeito reflexo a majoração da penalidade, principalmente em razão da dosimetria da penalidade, pois, desde 28/11/2007, com o advento da Lei nº 10.847/2007, a multa por operação tributável foi reduzida de 10% para 1%, enquanto a multa por operação não tributável permaneceu inalterada em 1%, embora, no entendimento da Impugnante, tenha um menor potencial sancionador. Reproduziu os textos legais.

Não obstante, evocou o princípio da retroatividade que disse estar insculpido nos art. 105 e 106 do CTN, em especial na alínea "c" do inciso II, disse restar clara a aplicação da redução prevista no §7º, art. 42 da Lei nº 7.014/96 no caso concreto, pois sua revogação produzirá efeitos apenas para os fatos geradores futuros (a partir de 21/12/2019). Reproduziu os textos legais.

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*( ... )*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Nesse sentido, entende que deve prevalecer os precedentes das Juntas e Câmaras Julgadoras que vinham aplicando, analisando caso a caso, a regra prevista no art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96 para a redução da penalidade, in verbis:

*"2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0053-12/17. EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁ VEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Acatada a redução da multa proposta pelo autuado, para 10% do valor original cobrado, supedâneo no §7º do Art. 42 da Lei nº 7.014/96. (...) Modificada Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime. (Publicação na Internet-16/03/2017; FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE; TIAGO DE MOURA SIMÕES - RELATOR; RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS)."*

*"1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0436-11/10. EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA E DIVERGÊNCIA DE DADOS. MULTA. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de informações divergentes dos documentos fiscais correspondentes aos dados constantes nos arquivos magnéticos, bem como a falta de apresentação desses, após intimação. Multa de 5%, com observância do limite de 1 % sobre o valor das operações de saídas realizadas no estabelecimento em cada período. Reduzido o débito a 10% do valor da multa originalmente aplicada. Infração parcialmente caracterizada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Decisão unânime. (Publicação na Internet - 15/12/2010; DENISE MARA ANDRADE*

BARBOSA - PRESIDENTE V ALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR ALINE SOLANO SOUZA CASAL! BAHIA -  
REPR. DA PGE/PROFIS)."

"2ª CAMARA PE JULGAMENTO FISCAL. ACORDÃO CJF Nº 0339-12/1. EMENTA: ICMS. 1. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. (... ) 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Fato demonstrado nos autos. Reduzida a multa, com fundamento no§ 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Mantida a Decisão recorrida. (...) Recurso de Ofício NÃO PROVVIDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário PROVVIDO. Decisão não unânime. (Publicação na Internet - 10/11/2015; FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE; JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO - RELATOR LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - VOTO DISCORDANTE (Infração 5); MARIA HELENA MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS)."

Lembrou que em caso de dúvida quanto à extensão dos efeitos da penalidade aplicável, interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte, ora acusado:

CTN

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capituloção legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*(...)*

Observou que o código tributário prevê diversos mecanismos para proteger o contribuinte de alterações repentinas promovidas pela legislação tributária, inclusive para aquelas que instituem/ reestabelecem penalidades, tendo por objetivo promover a segurança jurídica dos contribuintes, característica base do Estado Democrático de Direito, entre tais medidas, se destacam os princípios constitucionais da irretroatividade, apresentado acima, e o da não surpresa, que deve ser respeitado quando do presente Julgamento.

Nesse cenário, disse ter demonstrado a aplicabilidade da norma contida no § 7º, art. 42, da Lei nº 7.014/96 ao caso concreto, em razão dos fatos geradores autuados serem anteriores à revogação do referido dispositivo, na medida em que "*(i) os fatos geradores autuados são anteriores à revogação do referido dispositivo legal; (ii) não foi imputada à Impugnante a prática de dolo, fraude ou simulação, bem como a falta de recolhimento do imposto, e (iii) as operações autuadas não trouxeram qualquer prejuízo ao erário.*"

Rematou que o princípio da finalidade e os critérios da adequação entre meios e fins e da adoção de formas simples devem prevalecer no caso em tela, admitindo-se o cancelamento/redução da autuação, quando comprovado que não houve prejuízo ao Erário e que não houve dolo, fraude ou simulação, exatamente o caso em análise. Ao final pugna a Impugnante pelo cancelamento ou redução da multa aplicada consubstanciada na presente infração.

Bem como, por todo o exposto, requer a Impugnante seja aplicada a regra prevista no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96 para cancelamento e/ou redução da penalidade aplicada, em especial à luz dos precedentes firmados por esse i. Conselho.

A informação fiscal consta das fls. 51 e 52.

O Autuante repisou as imputações e concluiu que deve o presente Auto de Infração ser julgado procedente visto que a autuada não cumpriu ao que determina a legislação vigente.

É o relatório.

## VOTO

Se trata de impugnação ao procedimento de lançamento de crédito tributário iniciado pelo Auto de Infração n.º 232948.0003/20-1, que se refere à aplicação de multas em função da suposta apuração de duas infrações: i) Dar entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal; ii) Deixar de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – ou o entregar sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Preliminarmente, certifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo. De maneira que, a despeito de não haver alegação defensiva quanto a eventual nulidade, conlui que não há mácula neste sentido quanto ao lançamento em tela.

Adentrando ao mérito em relação às infrações 01 e 02, esclareço não haver pertinência quanto são pleito defensivo em relação as infrações, evocando a aplicabilidade da regra prevista no art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96. Veja-se:

*“§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.”*

**Em primeiro** porque se trata de regra que fora revogada pela Lei nº 14.183, de 12/12/19; **Em segundo**, ainda que considerado a possibilidade da aplicação do princípio da irretroatividade maléfica, haja vista que o fato gerador se deu antes da revogação do §7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, dispositivo evocado pela defesa que permitia a redução ou cancelamento da multa, não restou suprida nos autos a condição precípua para aplicação da remissão ou redução da multa, posto que não há prova de que não houve a intenção (dolo) por parte da Impugnante de descumprir a norma, sobretudo se considerado a quantidade de documentos deixado de ser escriturado (mais de 500 documentos fiscais) que somam operações no valor que ultrapassam R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), inviabilizando a hipótese de simples erro, que em regra envolveria poucos documentos fiscais não escriturados, onde se denotaria que houve a intenção de se cumprir a norma, caso se tratasse de uma pequena discrepância; **Em terceiro**, não se pode perder de vista que a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, como prescreve o §2º do art. 40 da Lei 7.014/96. Veja-se:

*Art. 40. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.*

*§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática, ou dela se beneficiarem.*

*§ 2º A responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Nessa esteira, como restou comprovado nos autos que a Impugnante descumpriu com a sua obrigação acessória de escrituração fiscal, como bem indicam os dispositivos acima, não subsistem os argumentos defensivos quanto à infração 01, de que:

1. “*operações autuadas, em sua maioria, se referem a aquisições de combustível, partes e peças de automóveis, sujeitas a substituição tributária, figurando a AJLR na condição de substituída, com enceramento de fase, nos termos do ANEXO I do Decreto nº 17.780/2012 (RICMS/BA).*”

Se trata de uma operação comercial que não pode ser omitida do fisco, pois ainda que sujeita à substituição tributária, se refere a entradas de mercadorias e deve, portanto, estar inserida na escrituração fiscal, repercutindo ou não na apuração mensal do imposto, pois deve ser parte do exame da escrituração e apuração do imposto para fins de homologação pelo fisco. De forma que, entendendo subsistir a exação fiscal quanto as notas fiscais a que se refere o item 1 acima.

2. “*com relação as NFes nºs 359207 e 354891 de maior valor, foram emitidas apenas para anulação de frete referente aos CTEs 24002 e 20615 emitidos pela própria Impugnante, respectivamente, nos termos da cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF nº 09/07 (Doc. 02), neutralizando a operação, inexistindo uma efetiva operação de entrada ou prejuízo ao erário.*”

Da mesma forma o item 2, a despeito de não se referir diretamente a uma contratação de serviço de transporte, estas NFes nºs 359207 e 354891 tem relação direta com as contratações de serviço a que se referem os CTEs 24002 e 20615, de maneira que não há cabimento no argumento defensivo que pretende

relativizar a sua importância, posto que se tratam de documentos necessários ao exame da fiscalização.

3. “*a autuada realizou adesão ao crédito presumido de 20% do ICMS devido nas prestações de serviços de transporte rodoviário, nos termos do inciso III, “b” do art. 270 do RICMS/BA, deixando de apurar crédito nas aquisições pelo regime normal de apuração. Nesse cenário, entende que o eventual descumprimento das obrigações acessórias autuadas pela fiscalização não ensejou qualquer prejuízo ao erário estadual.”*

Quanto ao item 3, ressalto que inexiste na legislação qualquer atenuante da multa prevista para os casos de descumprimento das obrigações acessórias quanto a falta de escrituração de documentos fiscais, quando não ensejem qualquer prejuízo ao erário estadual. Inclusive o dispositivo de multa aplicado não faz qualquer distinção em função da situação tributária da operação omitida de escrituração. Sendo assim, afasto também a alegação do item 3.

Ademais, cabe ressaltar que, em seu âmago, todas as alegações acima encerram uma confissão de que de fato a infração imputada (falta de escrituração de documentos fiscais) fora praticada pela Impugnante. De maneira que, voto pela procedência da infração 01 - “*1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*”, e indefiro o pedido de cancelamento ou redução da multa.

Em relação a infração 02, que se refere a ter deixado de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD – ou o entregar sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária disse a defesa que quando da notificação pelo Autuante, a Impugnante já havia identificado internamente a ausência de entrega da EFD da competência de Ago/2019, tendo realizado a sua transmissão conforme recibo em anexo, razão pela qual deveria ser cancelada a presente infração (Doc. 03) fl. 47.

Todavia, conforme documento à fl. 07 “*CIENTIFICAÇÃO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL*” a Impugnante tomou ciência do início da ação fiscal em 28/01/2020, de maneira que a partir deste momento não pode alegar que adimpliu espontaneamente com a obrigação acessória em tela, sobretudo porquê a referida entrega da EFD se deu em 30/03/2020, conforme se pode aferir do documento à fl. 47.

Outrossim a infração tem como fato gerador da multa capitulada na alínea “I” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei 7.014/96 que estabelece como conduta infracional a “falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital – EFD”. De maneira que, a entrega ainda que fosse espontânea fora do prazo ensejaria a aplicação da multa. Voto portanto pela procedência da infração 02, afastando, conforme motivação já externada acima, a redução ou cancelamento pleiteado pela defesa com espeque no §7º do art. 42 da Lei 7.014/96, visto este ter sido revogado.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232948.0003/20-1, lavrado contra a empresa **AJLR TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$79.128,53**, previstas no art. 42 incisos IX e alínea “I” do inciso XIII-A da Lei. 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR